

## PROTOCOLO ICM 03-78

Protocolo que entre si celebram os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo sobre as remessas de leite cru entre estabelecimentos situados nos seus territórios

O Estado do Rio de Janeiro e o de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda reunidos na cidade de Brasília, no dia 21 de março de 1978, considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos produtores situados no território de um dos Estados signatários, que remetam leite cru para destinatários estabelecidos no território do outro, nos termos do inciso III da cláusula terceira do Convênio ICM-7-77, de 15 de abril de 1977;

Considerando que a aplicação do que se contém na parte final do item 2 do § 2.º da cláusula segunda do mencionado Convênio, relativamente ao leite que retorna para consumo em território paulista representa gravame não desejado pelos signatários e nem considerado na composição do preço do leite destinado a consumidor final;

Considerando o disposto no artigo 37 do Regimento do Conselho de Política Fazendária, aprovado pelo Convênio ICM-8-75, de 15 de abril de 1975, resolvem celebrar o seguinte

## Protocolo

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — Fica dispensado da emissão de Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal de Produtor nas saídas de leite cru, do estabelecimento em que tiver sido produzido, situado no território de um dos Estados signatários, com destino a estabelecimento de cooperativa ou de indústria situado no território do outro signatário, desde que:

I — o transporte se faça com autorização autenticada pelas repartições fiscais das localidades do remetente e do destinatário, contendo as seguintes indicações:

a) denominação: "Autorização para transporte de leite cru sem documento fiscal — Protocolo ICM-78"

b) nome e endereço do remetente;

c) nome e endereço do destinatário;

d) nome e endereço do transportador.

II — o destinatário registre diariamente as entradas de leite, em lista de recebimento contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

a) o nome, os números de inscrição, estadual e no CGC, e o endereço do estabelecimento receptor;

b) o número de ordem impresso tipograficamente;

c) o nome do produtor, o número de inscrição estadual e o respectivo município;

d) a quantidade diária de leite bom e de leite ácido recebida de cada produtor;

e) a data do recebimento;

f) o total recebido de cada produtor no final do mês e o total geral dos recebimentos;

g) o número das notas fiscais de entrada referidas no inciso III.

III — o destinatário emita, no último dia de cada mês e com base nos elementos constantes na lista de recebimento, nota fiscal de entrada em relação a cada produtor-remetente, pela quantidade de leite recebida durante o mês.

Parágrafo único — A primeira e a segunda vias da nota fiscal de entrada deverão ser entregues ao produtor até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

**CLÁUSULA SEGUNDA** — De posse da nota fiscal de entrada referida no parágrafo único da cláusula anterior, o produtor deverá efetuar o pagamento do ICM devido, na repartição arrecadadora do seu domicílio, nos prazos previstos na legislação, devendo submeter a guia respectiva a visto prévio da repartição fiscal a que estiver subordinado.

Parágrafo único — No ato da aposição do visto na guia de recolhimento a repartição fiscal visará também a 1.ª via da nota fiscal de entrada e reterá a 2.ª que será encaminhada diretamente à repartição fiscal do domicílio do destinatário do leite cru, no outro Estado, juntamente com uma das guias de recolhimento.

**CLÁUSULA TERCEIRA** — O pagamento do ICM efetuado pelo destinatário do leite cru, diretamente à repartição arrecadadora do domicílio do remetente, exonera este dessa obrigação.

§ 1.º — A aceitação do recolhimento nos termos desta cláusula depende de prévia manifestação escrita do destinatário perante a repartição fiscal do domicílio do remetente.

§ 2.º — Na hipótese desta cláusula poderá ser autorizada a utilização de uma só guia de recolhimento abrangendo todas as remessas procedentes do mesmo município, desde que, além da apresentação das respectivas notas fiscais de entrada, a referida guia seja acompanhada de rol identificador dos produtores-remetentes e do valor mensal das remessas de cada um.

**CLÁUSULA QUARTA** — Fica dispensado o recolhimento do ICM nas saídas de leite do território paulista com destino a cooperativas ou usinas situadas no Estado do Rio de Janeiro, quando aquele leite, depois de pasteurizado e acondicionado, retornar para consumo no Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A aplicação do disposto nesta cláusula é condicionada à prova do retorno do leite a ser efetuada nos termos do que dispuser a legislação estadual.

**CLÁUSULA QUINTA** — O Estado do Rio de Janeiro não exigirá o estorno previsto na parte final do item 2 da cláusula segunda do Convênio ICM-7-77, de 15 de abril de 1977, relativamente aos recolhimentos efetuados ao Estado de São Paulo na vigência daquele Convênio e antes da celebração deste protocolo, nas situações de que trata a cláusula anterior.

**CLÁUSULA SEXTA** — Os créditos gerados em decorrência do disposto na cláusula anterior serão transferidos para os remetentes do leite em território paulista, mediante autorização prévia do fisco de ambos os Estados signatários e desde que feita a prova de que trata o parágrafo único da cláusula quarta.

**CLÁUSULA SÉTIMA** — Mediante credenciamento prévio, o agente do fisco de qualquer dos Estados signatários poderá promover diligências no território do outro, visando aferir a exatidão das informações contidas nos documentos relacionados com as operações de que trata este protocolo.

**CLÁUSULA OITAVA** — Este convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1977.

Brasília, DF, 21 de março de 1978

Luiz Rogério Mitrani de Castro Leite, Secretário da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

## PROTOCOLO ICM 04-78

Protocolo que entre si celebram os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, disposto sobre o cálculo do ICM nas operações de circulação de equinos puro-sangue de corrida

Os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos no dia 21 de março de 1978, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no Convênio ICM — 35-77, de 7 de dezembro de 1977, que prescreve a adoção de um regime especial de tributação para a circulação de equinos puro-sangue de corrida; e

Considerando a conveniência de adotar um tratamento fiscal uniforme entre os Estados criadores dos referidos animais, resolvem celebrar o seguinte

## Protocolo

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — Nos termos do disposto no inciso I da Cláusula Décima Quarta do Convênio ICM — 35-77, é fixada em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) por cabeça, a base de cálculo do ICM nas operações de circulação de equinos puro-sangue de corrida.

**CLÁUSULA SEGUNDA** — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, em 21 de março de 1978.

Murillo Macêdo — Secretário da Fazenda de São Paulo  
Luiz Rogério Mitrani de Castro Leite — Secretário da Fazenda do Rio de Janeiro

Jayme Prosdócimo — Secretário de Finanças do Paraná

Ivan Orestes Bonato — Secretário da Fazenda de Santa Catarina

Jorge Babot Miranda — Secretário da Fazenda do Rio Grande do Sul

## PROTOCOLO ICM 05-78

Protocolo que entre si celebram os Estados do Paraná e São Paulo sobre uniformização de critério para aplicação dos Convênios ICM 26-76 e ICM 52-76

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Finanças e Fazenda, reunidos em Brasília, DF, no dia 21 de março de 1978, considerando a necessidade de estabelecer critério uniforme para a aferição da hipótese de estorno de crédito fiscal a que se refere o Convênio ICM 26 de 22 de setembro de 1976, alterado pelo Convênio ICM 52 de 7 de dezembro de 1976, resolvem celebrar o seguinte

## Protocolo

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — Quando não for conhecido o valor exato da matéria prima, será considerado, para cotejo com o valor do produto resultante da industrialização (inciso I da cláusula primeira do Convênio AE 17-72, de 1.º de dezembro de 1972), o das aquisições mais recentes em quantidades suficientes para produzir o volume exportado no período.

**CLÁUSULA SEGUNDA** — Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de outubro de 1976.

Brasília, DF, 21 de março de 1978.

Jayme Armando Prosdócimo

Paraná

Murillo Macêdo

São Paulo

## DECRETO N.º 11.399, DE 13 DE ABRIL DE 1978

Institui o Programa «Hortas Domésticas e Comunitárias»

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de contribuir para a elevação do nível de nutrição de parcela significativa da população do Estado;

Considerando a necessidade de propiciar educação alimentar adequada, estimulando o consumo de hortaliças;

Considerando a necessidade de estimular a participação comunitária na solução de seus problemas, a partir do mais emergente, o da alimentação;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído o Programa «Hortas Domésticas e Comunitárias».

Parágrafo único — O Programa terá prazo indeterminado e será implantado de forma a atingir, gradualmente, todo o território do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — O Programa procurará:

I — contribuir para a mobilização das Comunidades a fim de encaminhar à solução para seus problemas;

II — integrar esforços e recursos de órgãos públicos e particulares, passíveis de serem mobilizados para a implantação de hortas domésticas e comunitárias;

III — prestar orientação e assistência técnica aos interessados, sensibilizando-os e incentivando-os a uma utilização mais eficiente dos recursos próprios e dos recursos da comunidade.

Artigo 3.º — O Programa será coordenado, a nível estadual, pelo Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, contando com a orientação das Secretarias da Agricultura, da Educação e de Economia e Planejamento.

§ 1.º — Será constituída uma Comissão Central formada por representantes dos órgãos coordenadores e orientadores do Programa mencionado neste artigo, propostos pelos respectivos Secretários de Estado e pela Presidente do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, e nomeados por decreto governamental.

§ 2.º — Caberá à Comissão Central coordenar a implantação dos projetos específicos de cada Município, assim como orientar as normas de atuação que se fizerem necessárias e proceder a avaliações periódicas.

Artigo 4.º — A implantação e desenvolvimento do Programa caberá:

I — à Secretaria da Agricultura, através da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, que terá as seguintes atribuições:

a) prestar orientação e assistência técnica necessárias à produção de hortaliças;

b) orientar, em colaboração com o Departamento de Assistência ao Escolar — DAE, da Secretaria da Educação, quanto à conservação e preparo de hortaliças para fins de alimentação;

c) capacitar elementos da comunidade para instalação e manutenção de hortas;

d) proceder a periódicas avaliações;

II — ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo — FASPG, que terá as seguintes atribuições:

a) sensibilizar e motivar as Prefeituras Municipais, Entidades e demais grupos sociais para o Programa;

b) divulgar o Programa através de encontros, seminários, e outros meios julgados necessários;

c) promover ou realizar treinamentos visando à capacitação de agentes sociais para outras atividades comunitárias relacionadas à implantação do Programa;

d) proceder a periódicas avaliações;

III — à Secretaria da Educação, através do Departamento de Assistência ao Escolar — DAE, e das Coordenadorias de Ensino do Interior e da Região Metropolitana da Grande São Paulo, que terá as seguintes atribuições:

a) divulgar o Programa para conhecimento de toda a rede;

b) mobilizar diretores e professores disponíveis e que voluntariamente decidam participar da implantação do Programa;

c) ativar unidades escolares, desde que disponíveis, engajando-as na implantação do Programa;

d) treinar, dentro dos recursos disponíveis, professores e diretores de escolas que desejarem voluntariamente atuar na coordenação das Hortas Comunitárias junto às escolas e na dinamização das Hortas Domésticas;

e) proceder a periódicas avaliações;

IV — à Secretaria de Economia e Planejamento, que terá as seguintes atribuições:

a) colaborar na implantação e dinamização das Hortas Domésticas e Comunitárias atuando em áreas específicas através de solicitação da coordenação a nível estadual do Programa;

b) colocar os ERPLANS — Escritórios Regionais de Planejamento à disposição das campanhas de implantação dos Projetos do Programa em sua região;

c) proceder a periódicas avaliações e divulgação dos resultados da implantação dos Projetos e do Programa.

Artigo 5.º — O Programa será coordenado a nível municipal por uma Comissão Municipal integrada por representantes da Casa da Agricultura, de diretores de escolas e representantes da Prefeitura, das Associações de Pais e Mes-tres, de Entidades Sociais, Grupos Voluntários e Clubes de Serviços que participarem do Projeto.

§ 1.º — A criação das Comissões Municipais será atribuição da Comissão Central que, para tal, ouvirá as lideranças locais interessadas no Programa.

§ 2.º — Caberá à Comissão Municipal seguir as diretrizes do Programa e tomar as providências que se fizerem necessárias relativas à implantação e desenvolvimento dos Projetos de Hortas em seus Municípios.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Pereles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 13 de abril de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 11.400, DE 13 DE ABRIL DE 1978

Altera dispositivos do Decreto n.º 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1968, e no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,